

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, renumerando-se os demais:

“**Art. XX.** Poderão ser parcelados, em até 240 (duzentos e quarenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em parcelamentos anteriores.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas, no âmbito da RFB ou da PGFN, vencidas até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas ou jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em Dívida Ativa da União, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos existentes poderão ser pagos nas seguintes condições:

I – com redução de 100% de multas, de ofício, de mora e isoladas, de juros de mora e de encargos legais;

II – computadas as reduções previstas no inciso I, os optantes pelo PRT poderão liquidar o saldo da dívida com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) próprios, valor a ser determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e sobre o montante de base de cálculo negativa das alíquotas previstas nos incisos I a III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, conforme a atividade exercida pela pessoa jurídica;

III – se houver saldo remanescente após as amortizações previstas nos incisos I e II, este poderá ser parcelado em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais;

IV – alternativamente ao previsto no inciso III, as empresas poderão quitar o saldo apurado por meio de dação em pagamento em bens imóveis.



§ 3º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso II do § 2º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, inclui-se também como controlada a sociedade, na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 5º O valor de cada prestação será corrigido mensalmente pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), calculado a partir do mês subsequente ao da consolidação.

§ 6º As parcelas vincendas do PRT poderão, a qualquer tempo, serem amortizadas com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL apurados em exercícios posteriores à adesão, nos termos do previsto no inciso II do § 2º.

§ 7º A adesão ao PRT independe de apresentação de garantias, mantidas apenas as penhoras efetivas no âmbito de execuções fiscais relacionadas aos débitos incluídos no parcelamento.

§ 8º A manutenção em aberto de 5 (cinco) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.”

“**Art. XXI.** O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas, mantidas as condições previstas no art. XX desta Lei, nos seguintes termos:

I – as 60 (sessenta) primeiras parcelas serão pagas calculando-se o valor equivalente a 1% da receita bruta do mês imediatamente anterior;

II – o saldo dos débitos existentes após o cumprimento do inciso I será parcelado em 180 (cento e oitenta) parcelas iguais e sucessivas.

§ 1º O valor mínimo da parcela estipulada no inciso I do *caput* não poderá ser inferior ao equivalente a 1% do valor médio da receita bruta auferida no exercício de 2016.



§ 2º Os débitos serão atualizados pela TJLP a partir da adesão ao PRT.”

JUSTIFICAÇÃO

Como é do pleno conhecimento geral, o Brasil atravessa a maior crise econômica do período pós-real, a qual vem se agravando sobremaneira nos últimos anos. Apenas em 2015, 1,8 milhão de empresas encerraram suas atividades. O efeito disso foi a elevação do número de pessoas desocupadas, que passou de 6,5 milhões, em dezembro de 2014, para 9,1 milhões, em dezembro de 2015. Em 2016, tendo em vista a continuidade das dificuldades do setor empresarial, não é de se estranhar que o contingente de desempregados atingiu 12,1 milhões de pessoas até novembro de 2016.

Com o surgimento do Programa de Regularização Tributária (PRT) do Governo Federal, a perspectiva do setor produtivo de que houvesse uma real ajuda para que as empresas regularizassem os seus débitos tributários e retomassem os seus investimentos não se concretizou, pois o PRT tem alcance limitado, de modo que se faz necessário ampliar o seu escopo para atingir o maior número possível de contribuintes, por meio da remissão de multas e juros de mora e da ampliação do prazo de pagamento do parcelamento.

Com isso, são sugeridas as seguintes medidas: não exigência de entrada de 20% ou 24% para adesão ao PRT, pois essa medida afasta quase a totalidade dos contribuintes; atrelamento da manutenção do parcelamento apenas à regularidade de pagamento de suas parcelas; ampliação do número de prestações para o pagamento dos débitos existentes para até 240 meses; redução em 100% das multas, juros e encargos legais; substituição da taxa Selic pela TJLP na atualização das parcelas, pois a taxa Selic está em patamar muito elevado; possibilidade de as empresas em recuperação judicial pagarem as parcelas com base na receita bruta à alíquota de 1%; estabelecimento de condições iguais para o parcelamento de débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; dispensa de garantias, mantidas apenas as penhoras já efetivadas; possibilidade de quitação das parcelas vincendas do PRT com prejuízos fiscais de exercícios futuros; e possibilidade de quitar o saldo do parcelamento com a dação em pagamento em bens imóveis.



Ciente do caráter meritório das medidas, peço aos Caros Parlamentares a aprovação desta importante emenda.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER



SF/17575.69923-55